

**PARECER**  
**PGFN/CRJ/Nº 2602/2008**

Tributário. Processo Civil. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios na hipótese de extinção de ação de execução fiscal em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, caso verificado que o cancelamento de inscrição em dívida ativa da União/ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Fazenda Pública (Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise.

**I**

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, **com relação às decisões judiciais que fixam a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação de execução fiscal em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, caso seja verificado que o cancelamento de inscrição em dívida ativa da União-DAU/ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.**

2. Este estudo é feito em razão da existência de pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação de execução fiscal em razão de exceção de pré-executividade do contribuinte julgada procedente, e, na hipótese, restar demonstrado que o cancelamento da inscrição em dívida ativa e/ou o posterior ajuizamento do executivo fiscal decorreram de erro dos órgãos fazendários - seja da Receita Federal do Brasil, ou da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de que deve incidir a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830, de 1980, conforme o qual *se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes*, e que, portanto, condenar a União a pagar honorários na hipótese vertente seria julgar manifestamente *contra legem*, e que o afastamento da legislação só seria possível com a declaração de inconstitucionalidade da lei.

4. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do STJ que é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas

hipóteses em que o contribuinte apresenta *exceção de pré-executividade* em face de execução fiscal, sendo esta extinta e cancelada a inscrição em dívida ativa da União em decorrência do acolhimento da exceção, mesmo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorra antes da decisão de primeira instância.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, esclarece que a norma contida no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, ao afastar os ônus para as partes quando há cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes da decisão de primeira instância, em verdade, pressupõe que a própria Fazenda tenha dado, por si, ensejo à extinção da execução, e que a incidência do dispositivo fica desautorizada quando a extinção da execução fiscal decorre do acolhimento da exceção de pré-executividade, por denotar situação que se assemelha ao acolhimento de embargos.

6. Dos acórdãos encontrados acerca do tema, diferentes argumentos em defesa do entendimento pacificado podem ser colhidos, tais como: (i) contratação de advogado pelo contribuinte, com suas conseqüentes despesas; (ii) a natureza contenciosa da medida; (iii) observação ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual; (iv) a aplicação à execução fiscal, decorrente de raciocínio isonômico, do art. 20, §4º, do Código de Processo, que estabelece serem devidos honorários na execução e nos embargos à execução, a que se assemelharia o acolhimento de exceção de pré-executividade; (v) aplicação analógica do Enunciado nº 153 do STJ.

7. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em ações de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, **mesmo sem resposta**, a extinção do feito já implicaria condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. Em relação aos honorários advocatícios, **o entendimento que resta pacificado em ambas as Turmas de Direito Público do e. STJ, componentes da Primeira Seção, é a condenação da Fazenda Nacional em verbas honorárias nos casos em que a exceção de pré-executividade foi julgada procedente.**

8. Razoável entender que o mesmo raciocínio se estende às hipóteses de extinção parcial da execução fiscal, ou seja, hipóteses em que a exceção de pré-executividade levou ao cancelamento parcial da(s) inscrição(ões) em dívida ativa da União/extinção parcial da execução fiscal, e que se coaduna, portanto, à pacífica jurisprudência do STJ o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em decorrência de exceção de pré-executividade julgada procedente, observada a sucumbência recíproca.

9. Todavia, para que se configure a ausência de interesse da Fazenda Nacional hábil a legitimar a dispensa de recursos, nos termos da Lei nº 10.522/2002, outro fator deve ser somado: que **a inscrição em DAU e/ou o ajuizamento da execução fiscal decorra de erro dos órgãos fazendários - Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão do princípio da causalidade, decorrente da sucumbência.**

10. Se a inscrição em dívida ativa da União e o posterior ajuizamento da execução fiscal decorrem de erro do contribuinte, ou, em outras palavras, quando o contribuinte, por alguma razão, deu causa à inscrição (ex., erro no preenchimento de declarações), **é cabível a interposição de recurso, não podendo ser dispensado nestas hipóteses**, pois que, em consonância com o princípio da causalidade, quem dá causa ao incidente processual é que deve suportar o ônus.

11. Vejamos algumas decisões que expressam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.

(...)

**4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.**

5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

**7. “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência” (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.**

8. Vastidão de precedentes.

9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 999417/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008 p. 1)

\*\*\*\*\*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SEGUNDO APRECIACÃO EQÜITATIVA (CPC, ART. 20, § 4º).

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal.**

2. Em casos tais, a verba honorária deve ser fixada segundo aplicação eqüitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 949881/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.05.2008 p. 1)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. **A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.**

2. **A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.**

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. **Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.**

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 754884/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 246)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO**. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da **decadência parcial** dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. *In casu*, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus*

*victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

**6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade** (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º).

(REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 286)

\*\*\*\*\*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

**1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.**

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 978538/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 328)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.

**2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 818885/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade.

**2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exeqüente ser condenado aos ônus sucumbenciais.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 306962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 107)

12. De se notar que a questão em foco não tem natureza constitucional, pois se trata de conflito referente à interpretação e aplicação de leis ordinárias, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre o assunto.

13. Outrossim, é importante ressaltar, por cautela, que a hipótese de dispensa sob análise **não implica em dispensa de recorrer dos valores fixados a título de honorários, principalmente quando se tratar da imposição de valores exorbitantes à Fazenda Nacional.**

14. Dimana da leitura das decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer a firme posição do Superior Tribunal de Justiça, contrárias ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, no sentido do cabimento de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas situações em que ocorre a extinção da execução fiscal e conseqüente cancelamento de inscrição em dívida ativa da União, em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, caso seja verificado que o cancelamento de inscrição em dívida ativa da União-DAU/ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

15. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

16. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

17. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inc. II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º, do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*...*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. ”*

*Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.*

18. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

19. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; portanto, tratando-se de matéria de ordem processual, a dispensa poderá ser estendida às ações de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido do cabimento de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quando ocorre a extinção da execução fiscal, e conseqüente cancelamento de inscrição em dívida ativa da União, em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, caso seja verificado que o cancelamento de inscrição em DAU e/ou posterior ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

20. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, acerca da matéria ora abordada.

21. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. O que se reconhece é a

pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### III

22. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, **desde que inexista outro fundamento relevante**, em relação a **decisões judiciais que fixam o cabimento de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios**, quando há extinção da ação de execução fiscal, e correspondente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, nos casos em que se verifique que o cancelamento da inscrição em DAU e/ou o posterior ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de outubro de 2008.

**KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de outubro de 2008.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro de 2008.

**FABRICIO DA SOLLER**

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publiquem-se os respectivos Despacho e Ato Declaratório.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro de 2008.

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional